

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso 262/2012/OV - Acesso do público às atas das reuniões dos Coordenadores das Comissões**

Decisão

**Caso 262/2012/OV - Aberto em 29/02/2012 - Recomendação sobre 31/03/2014 - Decisão de 06/10/2014 - Instituição em causa** Parlamento Europeu ( Projectos de recomendações aceites pela instituição ) |

O queixoso apresentou um pedido de acesso público às atas das reuniões dos coordenadores de várias comissões do Parlamento Europeu relativas à negociação do Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA). O Parlamento respondeu que, salvo algumas exceções, não existem atas separadas das reuniões dos coordenadores das comissões, e que essas atas são incluídas nas atas das reuniões das próprias comissões.

O queixoso dirigiu-se então à Provedora de Justiça, alegando que o Parlamento não inclui, como é seu dever, as atas das reuniões dos coordenadores das comissões no seu registo de documentos. A Provedora de Justiça fez uma recomendação ao Parlamento no sentido de, quando tais atas são elaboradas, o Parlamento dever incluí-las no seu registo público de documentos. O Parlamento respondeu que, com vista a promover uma maior transparência, as recomendações ou decisões adotadas pelos coordenadores seriam, após aprovação pela comissão, incluídas nas atas da comissão, as quais estão acessíveis no registo público. O Parlamento afirmou que esta nova abordagem seria aplicável a partir de julho de 2014.

A Provedora de Justiça concluiu que o Parlamento tomou medidas adequadas para pôr em prática o seu projeto de recomendação. Relativamente às atas existentes das reuniões dos coordenadores das comissões adotadas no âmbito da legislatura 2009-2014, a Provedora de Justiça declarou estar confiante de que, por uma questão de coerência, o Parlamento as irá incluir no registo público.

## **O pano de fundo**



1. Esta queixa dizia respeito a um pedido de acesso público às atas das reuniões dos coordenadores das comissões do Parlamento Europeu [1] . O pedido foi apresentado por uma ONG de transparência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. Em 8 de julho de 2011, o autor da denúncia solicitou as atas das reuniões da Comissão do Comércio Internacional (INTA), da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO) do Parlamento Europeu relativas à negociação do Acordo Comercial Anticontrafação (ATA). Solicita igualmente as atas de todas as reuniões conexas dos coordenadores das comissões.
3. Em 28 de julho de 2011, o Parlamento respondeu que as atas de todas as reuniões das comissões do Parlamento estavam disponíveis no sítio Web do Parlamento [2] e que estas atas incluíam um ponto denominado « *Decisões dos coordenadores* » ou « *anúncios do presidente* » com as decisões pertinentes dos coordenadores. No entanto, acrescentou que não dispunha de atas separadas para as reuniões dos coordenadores das comissões.
4. No seu pedido confirmativo, o queixoso salientou, no entanto, que uma pesquisa Google para « *reuniões de coordenadores do Parlamento Europeu* » identificou atas separadas das reuniões dos coordenadores da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (Comissão ENVI).
5. Em 5 de agosto de 2011, o Parlamento reiterou que, normalmente, não existiam atas separadas das reuniões dos coordenadores das comissões, mas que algumas comissões, como a Comissão ENVI, decidiram publicar os resultados das suas reuniões. Além disso, em 25 de outubro de 2011, o Parlamento concedeu ao queixoso acesso às atas das reuniões dos coordenadores da Comissão INTA relativas ao ATA, ou seja, à ata da reunião dos coordenadores da Comissão INTA que teve lugar em 21 de junho de 2011.
6. Em 20 de novembro de 2011, o queixoso indicou ao Parlamento que, no seu pedido de 8 de julho de 2011, também tinha solicitado a ata da reunião de coordenadores da Comissão JURI, mas que o Parlamento tinha negado a existência dessas reuniões três vezes. Solicitou novamente o acesso do público a esta ata.
7. Em 28 de novembro de 2011, o Parlamento respondeu ao queixoso que "*na sequência das informações obtidas do secretariado da Comissão JURI, confirmamos a nossa resposta dada em julho passado: o secretariado da Comissão JURI não elabora as atas dos coordenadores em separado. As atas da Comissão JURI estão disponíveis na página Web do PE. [referência] . As decisões tomadas pelos coordenadores constam da ata da comissão (ponto «Comunicação do presidente»)...*" [3] .
8. Em fevereiro de 2012, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça, que abriu um inquérito sobre a **alegação** de que o Parlamento não regista todos os documentos existentes do Parlamento no seu registo eletrónico de documentos, em especial as atas das reuniões dos coordenadores das comissões do Parlamento, e o **pedido** correspondente de que o



Parlamento deve registar todos esses documentos.

## **Alegada falta de inscrição das atas dos coordenadores das comissões no registo do Parlamento**

### **Projeto de recomendação do Provedor de Justiça**

**9.** Ao dirigir o projeto de recomendação ao Parlamento, o Provedor de Justiça teve em conta os argumentos e os pareceres apresentados pelas partes.

**10.** O Provedor de Justiça declarou que era um facto assente que os serviços do Parlamento não incluem sistematicamente as atas separadas das reuniões dos coordenadores das comissões no registo público de documentos do Parlamento, embora estas atas existam certamente. Por exemplo, o registo público do Parlamento não faz atualmente qualquer referência à ata da reunião de 21 de junho de 2011 dos coordenadores da Comissão INTA (documento INTA(2011)0621\_2), embora esse documento exista e o queixoso tenha eventualmente tido acesso ao mesmo (v. n.º 5, supra).

**11.** O Provedor de Justiça considerou que o facto de os serviços do Parlamento não incluírem esse documento no registo público de documentos do Parlamento não só significa que o exercício pelo queixoso do seu direito de acesso a esse documento foi atrasado, como também significa que outros membros do público não são, ainda hoje, informados da existência desse documento.

**12.** O Provedor de Justiça concordou que a redação e a finalidade dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não implicam a obrigação de o Parlamento ter, no seu registo público de documentos, uma referência a todos os documentos que detém. No entanto, o Parlamento deve certamente interpretar os artigos 11.º e 12.º do Regulamento n.º 1049/2001 de uma forma que permita ao público obter uma imagem tão completa quanto possível da forma como o Parlamento desempenha as suas funções essenciais. Os documentos relacionados com estas funções essenciais devem, na medida do possível, ser inscritos no registo público de documentos do Parlamento.

**13.** O trabalho dos eurodeputados nas comissões constitui certamente uma tarefa central do Parlamento. Este trabalho abrange o trabalho em reuniões dos coordenadores das comissões. Se forem elaboradas atas separadas das reuniões dos coordenadores das comissões, a existência dessas atas deve ser inscrita no registo público de documentos do Parlamento.

**14.** As regras internas do Parlamento que visam aplicar o direito de acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu [4] estão em conformidade com os princípios acima referidos. O artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento dispõe: « *Os documentos elaborados no âmbito do processo legislativo ou para efeitos das atividades parlamentares são inscritos no [registo público] logo que tenham sido apresentados ou tornados públicos*» (sublinhado nosso)



**15.** Ora, no caso em apreço, o Parlamento não respeitou as suas próprias regras internas. Apesar de existirem atas de, pelo menos, uma reunião de coordenadores das comissões relativas à negociação do ATA e ainda que essas atas sejam certamente abrangidas pela categoria de "*d documents redigidos ... para efeitos dos assuntos parlamentares*", não é incluída qualquer referência a esse documento no registo público do Parlamento.

**16.** O Provedor de Justiça entendeu que o Parlamento não inclui, por uma questão de política geral, referências às atas das reuniões dos coordenadores das comissões no registo público de documentos do Parlamento. Consequentemente, em vez de se tratar de uma falha isolada do Parlamento em tornar pública a existência de um único documento relacionado com o trabalho dos deputados, existe uma falha sistémica do Parlamento em mencionar, no registo público de documentos, a existência de toda uma série de documentos relacionados com o trabalho dos deputados.

**17.** À luz do que precede, o Provedor de Justiça considerou que o facto de o Parlamento não incluir referências às atas das reuniões dos coordenadores das comissões no seu registo de documentos constitui um caso de má administração. Por conseguinte, apresentou ao Parlamento o seguinte projeto de recomendação:

*« Quando são elaboradas atas das reuniões dos coordenadores das comissões, o Parlamento deve incluir as atas no seu registo público de documentos e torná-las, em princípio, diretamente acessíveis, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ».*

**18.** No seu parecer circunstanciado sobre o projeto de recomendação, o Parlamento declarou que a queixa que conduziu ao projeto de recomendação revelou certas discrepâncias quanto à aplicação do artigo 192.º do Regimento do Parlamento [5] , que rege o trabalho dos coordenadores das comissões. De facto, as práticas diferem de uma comissão para outra no que diz respeito à publicação das decisões e recomendações dos coordenadores, o que pode parecer contrário a exigências crescentes de transparência no domínio legislativo.

**19.** Em conformidade com o projeto de recomendação do Provedor de Justiça, e por razões de clareza e de maior transparência das atividades do Parlamento, as Direções-Gerais pertinentes (DG Políticas Internas e DG Políticas Externas) que apoiam o trabalho das comissões parlamentares foram convidadas a harmonizar as suas práticas relativas aos coordenadores das diferentes comissões. Em princípio, os secretariados das comissões não prepararão quaisquer *atas separadas* das reuniões de coordenadores. Em vez disso, as recomendações ou decisões adotadas pelos coordenadores, após a sua aprovação por toda a comissão, serão incluídas na ata pública da comissão. Desta forma, os resultados das reuniões de coordenadores serão automaticamente inscritos no registo público através das atas das reuniões da comissão, diretamente acessíveis ao público no registo. Esta nova abordagem será aplicada a partir da constituição das comissões da 8.ª legislatura do Parlamento, no início da nova legislatura, em julho de 2014.



- 20.** O Parlamento considera que esta abordagem comum e coerente permitiria melhorar rapidamente a situação atual e conferir maior visibilidade ao trabalho dos coordenadores, em plena conformidade com o projeto de recomendação.
- 21.** Nas suas observações sobre o parecer circunstanciado do Parlamento, o queixoso afirmou que a aplicação do projeto de recomendação pelo Parlamento não estava em conformidade com o direito da UE, que obriga o Parlamento a incluir no seu registo todos os documentos. O autor da denúncia observou as seguintes falhas:
- 22.** Em primeiro lugar, a declaração do Parlamento de que as DG pertinentes « *foram convidadas a harmonizar as suas práticas* » era demasiado vaga, uma vez que há margem para não aceitar o convite. Em vez disso, o Parlamento deve dar instruções às DG para que cumpram a legislação da UE. O queixoso declarou que os secretariados das comissões não prepararão nenhuma ata separada das reuniões de coordenadores. Além disso, como o novo regime se aplicará às recomendações e decisões, outros aspetos permanecerão secretos. A aprovação das recomendações e decisões é um critério que não consta do direito da UE. Em suma, o Parlamento criou um registo «condicionado» com margem para discricção.
- 23.** Em segundo lugar, o novo regime aplicar-se-á apenas às atas futuras, o que não está em conformidade com o direito da UE.
- 24.** Em terceiro lugar, o autor da denúncia salientou que a declaração do Secretariado da Comissão JURI, de 28 de novembro de 2011, de que não cria uma ata separada dos coordenadores também estava incorreta, uma vez que o queixoso tinha obtido uma cópia (leaked) da ata dos coordenadores da Comissão JURI de 19 de dezembro de 2011 [6]. No entanto, não recebeu a ata do outro coordenador da Comissão JURI que solicitou. O queixoso declarou, por conseguinte, que o Parlamento tinha de reconhecer a existência de atas dos coordenadores da Comissão JURI e de divulgar a ata que solicitou.
- 25.** Em quarto lugar, a proposta do Parlamento diz respeito apenas às atas dos coordenadores, mas não a outros documentos excluídos do registo. Por exemplo, o queixoso salientou que a Comissão JURI tinha criado um espaço de trabalho dos coordenadores que só era acessível aos coordenadores, aos conselheiros políticos que trabalham com a comissão e ao pessoal do secretariado. O espaço de trabalho contém as notas e as decisões das reuniões dos coordenadores. Estes documentos não estão incluídos no registo. Outras comissões podem ter espaços de trabalho dos coordenadores ou conservar documentos não inscritos no registo. O queixoso concluiu que o Parlamento tencionava (de certa forma) resolver o problema de um grupo de futuros documentos (ata dos coordenadores), deixando documentos mais antigos e outros documentos excluídos do registo.

## Avaliação do Provedor de Justiça após o projeto de recomendação

*Observação preliminar*



**26.** No que diz respeito às atas *existentes* dos coordenadores da Comissão JURI [7] , a Provedora de Justiça considera que não seria do interesse da queixosa apresentar um novo projeto de recomendação ao Parlamento sobre este aspeto, uma vez que a queixosa poderia obter uma resposta mais rápida do Parlamento apresentando imediatamente um novo pedido de acesso do público a essas atas (15 dias em vez de três meses) [8] . Se o queixoso apresentar tal pedido, o Parlamento deve, em princípio, conceder acesso a esses documentos, a menos que seja aplicável uma exceção ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

#### *Avaliação*

**27.** A Provedora de Justiça congratula-se com as medidas anunciadas pelo Parlamento para aplicar o seu projeto de recomendação. O Provedor de Justiça entende essas medidas no sentido de que os secretariados das comissões parlamentares *não* elaborarão *atas separadas* das reuniões de coordenadores, mas que as recomendações ou decisões adotadas pelos coordenadores serão incluídas nas atas públicas da comissão, após a sua aprovação pela comissão completa. O resultado é que, uma vez aprovadas, as recomendações ou decisões do Coordenador (que constituem o resultado das suas deliberações) serão integradas nas atas das reuniões da comissão que estão inscritas no registo público.

**28.** O Provedor de Justiça considera que as medidas tomadas pelo Parlamento melhorarão a situação anteriormente existente, em que não foi feita qualquer referência no registo público às atas das reuniões dos coordenadores das comissões. A Provedora de Justiça considera que a resposta do Parlamento ao seu projeto de recomendação, com uma nova abordagem adotada a partir de julho de 2014, é razoável. Considera, por conseguinte, que o Parlamento tomou as medidas adequadas para aplicar o seu projeto de recomendação.

**29.** O Provedor de Justiça observa que, nas suas observações, o queixoso alegou que os secretariados das comissões não prepararão, no futuro, quaisquer atas separadas das reuniões de coordenadores. A Provedora de Justiça salienta, a este respeito, que a sua recomendação era a *de que* « quando *forem elaboradas atas das reuniões dos coordenadores das comissões*», as atas devem ser incluídas no registo público. A recomendação do Provedor de Justiça não era que os coordenadores das comissões (ou o secretariado da comissão em seu nome) fossem obrigados a começar a elaborar atas das suas reuniões (na verdade, a atividade dos coordenadores das comissões, ou seja, os deputados ao Parlamento Europeu, está fora do mandato do Provedor de Justiça, que pode tratar as queixas contra o Parlamento apenas enquanto instituição). Com efeito, no seu projeto de recomendação, a Provedora de Justiça salientou igualmente que a elaboração de atas de uma determinada reunião de coordenadores das comissões fica a critério dos coordenadores da comissão [9] . O Regimento do Parlamento não impõe aos coordenadores das comissões a obrigação de elaborarem atas, mas referem-se apenas, no artigo 207.º, às atas das próprias reuniões das comissões. O Provedor de Justiça reitera igualmente que a necessidade de incluir referências a documentos no registo público, prevista nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, se aplica apenas aos documentos existentes e não implica a obrigação de criar novos



documentos. Não é possível exigir que os secretariados das comissões elaborem as atas das reuniões dos coordenadores quando estas se realizam.

**30.** Por último, no que diz respeito às atas existentes dos coordenadores das comissões aprovadas durante a legislatura 2009-2014 que não são abrangidas pela nova abordagem do Parlamento, o Provedor de Justiça espera que, por razões de coerência com o novo procedimento adotado na sequência do projeto de recomendação do Provedor de Justiça, o Parlamento as inclua no seu registo público. Por conseguinte, fará a observação adicional que se segue.

## Conclusão

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

**O Parlamento tomou as medidas adequadas para aplicar o projeto de recomendação do Provedor de Justiça.**

O queixoso e o Parlamento serão informados desta decisão.

## Observação complementar

**À luz da resposta positiva do Parlamento ao projeto de recomendação, o Provedor de Justiça espera que, por razões de coerência com a sua nova política adotada após o projeto de recomendação, o Parlamento inclua no seu registo público as atas das reuniões dos coordenadores das comissões aprovadas durante a legislatura 2009-2014.**

Emily O'Reilly Feito em Estrasburgo, em 6 de outubro de 2014

[1] O Parlamento Europeu tem 20 comissões parlamentares compostas por 24 a 76 deputados. As comissões parlamentares reúnem-se em público, uma ou duas vezes por mês, em Bruxelas. Elaboram relatórios sobre propostas legislativas, que são posteriormente apresentados à Assembleia Plenária do Parlamento. O artigo 205.º (anteriormente 192.º) do Regimento do Parlamento estabelece que os grupos políticos do Parlamento podem designar um dos seus membros como «coordenador» em cada comissão. As reuniões dos «coordenadores das comissões» são então convocadas, normalmente no mesmo dia das reuniões das comissões, para preparar as decisões a tomar por essa comissão, em especial as decisões sobre o processo e a designação de relatores. Uma comissão pode igualmente delegar nos coordenadores o poder de tomar determinadas decisões, com exceção das decisões relativas à aprovação de relatórios, pareceres ou alterações.

[2] <http://www.europarl.europa.eu/committees/en/minutes.html> [Link]

[3] Para mais informações sobre os antecedentes da queixa, os argumentos das partes e o inquérito do Provedor de Justiça, consultar o texto integral do projeto de recomendação do



Provedor de Justiça, disponível em:

<http://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/draftrecommendation.faces/en/53909/html.bookmark>.

[4] Decisão da Mesa de 28 de novembro de 2001, JO 2011, C 216, p. 19, ver também <http://www.europarl.europa.eu/RegistreWeb/information/publicInfo.htm?language=EN> [Link].

[5] O Provedor de Justiça observa que, na última versão do Regimento aprovada para a 8.<sup>a</sup> legislatura, o artigo 192.º passou a artigo 205.º:  
<http://www.europarl.europa.eu/sides/getLastRules.do?language=EN&reference=TOC>.

[6] O autor da denúncia declarou que o documento podia ser consultado através da seguinte página Web (que parece não funcionar):  
[http://moechel.com/doqs/2011\\_12\\_19\\_EP\\_JURI\\_coordinator\\_meeting\\_minutes.pdf](http://moechel.com/doqs/2011_12_19_EP_JURI_coordinator_meeting_minutes.pdf)

[7] Ver nota de rodapé 6 supra.

[8] Embora o Parlamento deva responder a um projeto de recomendação do Provedor de Justiça no prazo de três meses, deve responder a qualquer novo pedido de acesso do público a documentos no prazo de 15 dias úteis (artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001).

[9] Da mesma forma, e enquanto instrumento de trabalho, os coordenadores das comissões têm, evidentemente, o poder de criar um espaço de trabalho e de trocar notas sobre o seu trabalho no âmbito desse espaço de trabalho. No entanto, só quando as recomendações ou decisões aprovadas pelos coordenadores forem aprovadas por toda a comissão é que serão incluídas nas atas públicas da comissão e, por conseguinte, disponíveis no registo. No entanto, o Provedor de Justiça não procederá a novos inquéritos sobre a questão dos documentos pertencentes ao espaço de trabalho, uma vez que o queixoso só levantou esta nova questão depois de o Parlamento ter reagido ao projeto de recomendação do Provedor de Justiça.